



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000354397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006264-25.2023.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é embargada ELISANGELA MACEDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006264-25.2023.8.26.0191/50000

Embargante: Município de Ferraz de Vasconcelos

Embargados: Elisangela Macedo de Almeida

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Juiz(a) de Direito: Fernando Awensztern Pavlovsky

Voto nº 6.237

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, alinhando-se a posicionamento jurisprudencial existente. Vícios inexistentes quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Prequestionamento que se revela desnecessário, conforme esclarecido no acórdão e nos termos expressos do art. 1.025 do CPC. Embargos rejeitados.

1. Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por Município de Ferraz de Vasconcelos em relação a acórdão que, a unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por si interposto, preservando-se a procedência do pedido inaugural.

Sustenta o embargante vício de omissão no *decisum*, que não teria se ocupado suficientemente das teses e dispositivos invocados, tais como o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 1137 e na súmula vinculante 37, bem como os artigos 2º, 37, X e XIV, art. 61 §1º, II, “c”, todos da Constituição federal.

Postula, desta forma, o prequestionamento de todas as teses e dispositivos invocados.

Esse, o relatório do essencial.

2. Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria que já apreciou e decidiu.

3. Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(...) À partida, cumpre afastar a acenada conexão com a ação popular mencionada pela apelante. É certo que o ajuizamento de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, de modo que não induz litispendência, nem tampouco conexão. E como se sabe, é facultado ao autor, independentemente da coexistência daquela ação, pleitear provimento judicial de forma individual, objetivando a busca de seus interesses.

Observe-se, para mais, que a decisão liminar proferida nos autos da referida ação, reiterada em r. sentença proferida pelo nobre magistrado de origem em 25 de junho de 2024, abarca somente as situações já consolidadas antes da declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos da ADI nº 2138712-72.2019.8.26.0000, consoante se infere dos seguintes trechos abaixo copiados:

“Cinge-se a presente demanda na análise de inércia dos Requeridos em sanar as nulidades declaradas pela ADIN nº 2138712-72.2019.8.26.0000, referente a nomeação indevida dos cargos de diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino e coordenador pedagógico como se funções de confiança fossem.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Como já colocado, em função da ADIN nº 2138712-72.2019.8.26.0000, a nomeação dos cargos de diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino e coordenador pedagógico como se funções de confiança fossem foi declarada como inconstitucional, tendo como início de seus efeitos a data de 01/11/2020.

Nesse sentido, restou comprovado a inércia dos Requeridos entre o período do início da produção e efeitos, na data de 01/11/2020 e a publicação da Portaria nº 41.103, no dia 18/11/2022, por essa ser a primeira ação que visa cumprir com a decisão judicial trazida nos autos pelos Requeridos.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR os Requeridos Priscila Conceição Gambale Vieira Matos, José Carlos Fernandes Chacon e Adriane Gallo Alcântara da Silva à ressarcir o erário referente às lesões decorrentes do descumprimento do acórdão proferido nos autos da ADIN nº 2138712-72.2019.8.26.0000, com a continuidade de pagamento de gratificação dada como indevida, até a data da publicação da Portaria nº 41.103 no dia 18/11/2022 (...)” (destaquei).

Como se extrai do trecho acima colacionado, a r. sentença condenou os requeridos ao ressarcimento dos valores relativos ao “período do início da produção e efeitos, na data de 01/11/2020 e a publicação da Portaria nº 41.103, no dia 18/11/2022”, notadamente porque o reconhecimento da inconstitucionalidade das nomeações passou a produzir efeitos somente a partir de novembro de 2020, na forma definida no julgamento da ADI nº 2138712-72.2019.8.26.0000 pelo col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei. Lei Complementar 227/09, do Município de Ferraz de Vasconcelos, que cria funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Escola, Vice-Diretor e Professor Coordenador Pedagógico. Ausência, ao menos quanto à primeira função, de descrição mínima das atividades a ela correspondentes e que indique tratar-se de função de confiança e de direção, chefia ou assessoramento. Em geral, de todo modo, atividades técnicas e burocráticas, que não se adequam à previsão do artigo 115, V, da Constituição do Estado. Tema 1010 do STF e precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138712-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

Desta forma, não há falar em conexão da presente demanda - que versa sobre o reconhecimento da incorporação de valores em razão da atuação de servidor em cargo comissionado no período anterior a 2019 -, e a noticiada ação popular.

Do mesmo modo, por se tratar de relação de trato sucessivo, não impressiona a acenada prescrição do fundo de direito, nos termos do entendimento sumular nº 85 do col. Superior Tribunal de Justiça. Note-se, inclusive, que a autora passou a receber os décimos incorporados a partir de dezembro de 2022, pagamentos estes que perduraram até agosto de 2023, quando o ente público publicou a Portaria nº 42.291, de 24 de agosto de 2023, com a suspensão dos aludidos pagamentos.

Com relação à prescrição quinquenal, cumpre transcrever trecho da r. sentença de origem, que corretamente afastou a tese fazendária ao argumento de que “houve instauração do Processo Administrativo nº 15329/2015, datado de 08/12/2015, no qual foi exarado parecer jurídico opinando pelo “DEFERIMENTO do pedido para incorporar 1/10 (um décimo) da função gratificada por ano de efetivo exercício, até 10 (dez)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

décimos, a partir do ano de 2011", considerando o disposto no artigo 82-A da Lei Complementar Municipal nº 167/05, com redação acrescida pela Lei Complementar Municipal nº 243/10. O parecer foi acolhido em 08/01/2016 e seguiu para providências (fls. 27/52)." Em que pese o deferimento administrativo, não houve o efetivo pagamento, o que ensejou novo pedido administrativo, conforme fls. 57/58.

Posteriormente, o ente público reconheceu o direito da autora, com a incorporação dos décimos a partir de dezembro de 2022. Assim, não parece arrevesado o entendimento no sentido de que os requerimentos administrativos suspenderam a contagem do prazo prescricional, que somente retornou com a decisão final da administração, tal como assinalado na r. sentença de origem.

Nesse sentido, recruta-se precedente do col. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, pendente requerimento administrativo, deve-se reconhecer a suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.033.990/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Isso superado e já avançando sobre a questão de fundo, cumpre colacionar o teor do artigo 82-A da Lei Complementar Municipal nº 167/05, na redação trazida pela Lei Complementar Municipal nº 243/10, vigente ao tempo do exercício da autora nas funções gratificadas:

Art. 82-A. O servidor público que venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular, ou a função para a qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença por ano de efetivo exercício, até 10 (dez) décimos. (Incluído pela Lei Complementar nº 243/10)

§ 1º. A incorporação de vantagens pecuniárias a qualquer título, concedida pela Administração com base na legislação aplicável à espécie, dar-se-á nas mesmas condições estabelecidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. Será admitida apenas uma gratificação da mesma espécie, que se fará pela de maior valor percebida pelo servidor no lapso temporal fixado no “caput” deste artigo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No caso dos autos, infere-se que a autora foi nomeada para o cargo de professor adjunto em 30/04/2010, com posterior designação, em períodos distintos, para exercer as seguintes funções gratificadas: Professor Coordenador Pedagógico: 17/03/2011 a 13/03/2013; Vice-Diretor: 13/03/2013 a 26/09/2013; Professor Coordenador Pedagógico: 26/09/2013 a 10/03/2014 e Vice-Diretor: a partir 10/03/2014.

Assim, como se extrai da leitura da legislação local, a incorporação deve ser admitida a cada ano de efetivo exercício da autora, limitado a 10 (dez) décimos, a partir da vigência da Lei Complementar nº 243/2010.

E como a autora possui 08 (oito) anos completos de efetivo exercício nas funções gratificadas (correspondentes aos períodos de 17/03/2011 até a data da promulgação da EC 103/2019 - 12/11/2019) – e quanto a isso não há própria controvérsia nos autos –, forçoso reconhecer que realmente faz jus à incorporação de 08/10 (oito décimos) relativos à diferença entre a remuneração de seu cargo de origem e as funções gratificadas exercidas, nos termos do art. 82-A, §2º, de referida lei.

Sobreleva observar, para mais, que col. Órgão Especial deste Tribunal Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138712-72.2019.8.26.0000, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos da Lei Complementar Municipal nº 227/09 que estabeleceram funções gratificadas, comprometendo assim, por extensão, o direito à incorporação dos décimos das diferenças de remuneração.

No entanto, tal como corretamente assinalado na origem, os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade foram modulados para resguardar os efeitos já produzidos até aquele momento, nos seguintes termos:

“Reconhecida a inconstitucionalidade dos preceitos dos artigos 53 a 58 da lei municipal, e das expressões

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

correspondentes em seu Anexo III, e a despeito da oposição da Procuradoria, de se acolher todavia o pedido subsidiário, manifestado em defesa, para modulação. A lei é de 2009 e a modulação preserva efeitos já desde então produzidos, evitando situação de insegurança jurídica. (...) Daí então que a declaração presente produzirá seus efeitos 120 dias a contar do julgamento presente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138712-72.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 01.07.2020).

Desta forma, o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo municipal não abarca o período em que a autora exerceu as funções gratificadas, revelando-se correto, portanto, o desate de procedência exarado na origem.

Também não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 37, pois a autora pretende tão somente a incorporação da vantagem prevista em lei local, não havendo qualquer ingerência do Poder Judiciário na atuação do Poder Executivo.

Não faltam, neste Tribunal de Justiça e nesta 11ª Câmara de Direito Público, julgados símiles a que ancorar tal entendimento, recrutando-se, a título ilustrativo:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS – FUNÇÃO GRATIFICADA – INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – Alegação de conexão com ação popular – Inexistência – Ajuizamento de ação coletiva que não impede o ajuizamento de ação individual – Ação já sentenciada – Inviabilidade de reunião dos processos – Súmula nº 235 do STJ. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS – FUNÇÃO GRATIFICADA – INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – PRESCRIÇÃO** – Inocorrência – Relação de trato sucessivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

entre as partes – Prescrição que atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS – FUNÇÃO GRATIFICADA – INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – Possibilidade – Lei Municipal nº 243/10 – Sentença de procedência parcial mantida. DÉBITOS EM ATRASO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Há de ser observado o decidido no julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – STF e a EC 113/21. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AOS APELOS DO AUTOR E DO RÉU. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000998-62.2020.8.26.0191; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
- Preliminares - Prescrição - Inadmissibilidade - Incidência da Súmula nº 85 do STJ e Súmula 443 do STF - Relação de trato sucessivo mensal, em que a prescrição não incide sobre o direito em si - Litispendência - Inocorrência - A existência de ação popular não obsta o ajuizamento da ação individual - No mais, a antecipação de tutela concedida não afeta os presentes autos - Mérito - Pretensão recursal voltada à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 82-A da Lei Complementar Municipal 243/2010, que cuida da incorporação de décimos decorrentes do exercício de função comissionada de Coordenação Pedagógica e de Direção pela servidora - Não provimento - O Órgão Especial desse Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade dos cargos ocupados e, por arrastamento, da respectiva incorporação, mas igualmente preservou a relação de direito material, marcando que a declaração deveria produzir os seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

efeitos após 120 dias a contar do julgamento, sem lesar o direito adquirido - De rigor, manter o reconhecimento do direito à incorporação de 5/10 pelo período em que os dispositivos legais estavam válidos, com o pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal - Precedentes - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006922-49.2023.8.26.0191; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Ação proposta por servidora pública municipal para incorporação de décimos adquiridos durante o exercício de cargo em comissão, julgada procedente. Determinou-se o apostilamento da incorporação e o pagamento retroativo das diferenças salariais, com correção e juros. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade da incorporação dos décimos, a prescrição do fundo de direito, a conexão com ação popular e a constitucionalidade do art. 82-A da LC Municipal n. 243/10. III. Razões de Decidir 3. A prescrição do fundo de direito é afastada, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ, que limita a prescrição às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à ação. 4. Não há conexão entre a presente demanda e a ação popular, conforme entendimento do STJ sobre a inexistência de litispendência entre ações individuais e coletivas. 5. A inconstitucionalidade do art. 82-A da LC Municipal n. 243/10 foi reconhecida, mas com modulação de efeitos para preservar direitos adquiridos até a decisão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. Tese de julgamento: 1. A incorporação de décimos é válida para períodos anteriores à modulação dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 2. A prescrição atinge apenas parcelas anteriores ao quinquênio da ação. Legislação Citada: Lei Complementar nº 167/2005 do Município de Ferraz de Vasconcelos, art. 82-A. CPC, art. 85, § 11. Súmula nº 85 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001724-65.2022.8.26.0191, Rel. Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25.10.2023. TJSP, Apelação Cível 1003847-36.2022.8.26.0191, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1004944-71.2022.8.26.0191, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25.07.2023. (TJSP; Apelação Cível 1004108-30.2024.8.26.0191; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Por fim, a acenada ausência de condições financeiras do ente público em arcar com gastos com pessoal, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, restou suficientemente afastada na r. sentença de origem, forte no argumento de que “determina o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos que “Nenhum Projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Desta forma, com a aprovação e sanção da mencionada legislação local, presume-se a existência de dotação orçamentária correspondente, de modo que os servidores fazem jus à vantagem legalmente conferida, cabendo à Administração proceder ao respectivo pagamento.”

4. Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal.

Deve observar-se, destarte, que a aventada omissão quanto às teses ventiladas pelo embargante somente faz avultar a feição de nítida imputação de “error in judicando” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, secundou orientação no sentido de que a servidora laborou em função gratificada desde março de 2011 até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, fazendo jus, portanto, às incorporações proporcionais a esse período.

E afora a inexistência de menção expressa da embargante ao Tema nº 1137 do STF em suas razões recursais, o que configuraria, em tese, inovação recursal em sede de embargos – o que é vedado –, convém pontuar que o v. acórdão encontra-se alinhado ao aludido precedente vinculante, haja vista o reconhecimento do direito da autora à incorporação das gratificações até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com a solução adotada no ponto, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo

da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “*só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento*”; ao revés, “*se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados*” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator